



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.891 - SP (2016/0254898-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CICERO TEIXEIRA
ADVOGADO : CÍCERO TEIXEIRA - SP117133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. (II) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (III) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (IV) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não foi enfrentada pela Corte estadual a matéria referente ao suposto constrangimento ilegal por ausência da audiência de custódia, motivo por que este Tribunal Superior fica impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

2. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).

3. Caso em que o processo penal está seguindo ritmo adequado e proporcional às características do processo, que conta com algumas testemunhas arroladas, inclusive pela defesa, que dependem da expedição de várias precatórias para a sua oitiva, além de outras diversas diligências e outros pedidos para serem analisados pelo Magistrado singular. Note-se, inclusive, que, no dia 1º/11/2016, vale dizer, até mesmo após a impetração deste *writ*, o acusado requereu a realização de novas diligências pelo Juízo, o que, decerto, atrasaria o desenrolar da demanda.

4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular (Precedentes).

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nesse particular, denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito ao Juízo singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.891 - SP (2016/0254898-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : CICERO TEIXEIRA
ADVOGADO : CÍCERO TEIXEIRA - SP117133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO PEREIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC originário n. 2142284-41.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que, irresignada com o indeferimento do pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, a defesa impetrou na origem prévio *habeas corpus*, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 81/85).

Busca-se no presente *habeas corpus* a revogação da prisão preventiva, por ausência da audiência de custódia e/ou por excesso de prazo na formação da culpa. Aduz-se que militam em favor do paciente as condições pessoais favoráveis e o princípio da presunção da inocência.

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade (e-STJ fls. 1/9).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 93/95).

Pela autoridade apontada como coatora, foram prestadas informações (e-STJ fls. 100/113).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 116/134).

Postulou o impetrante, em 12/1/2017, prioridade no julgamento do presente feito (e-STJ fls. 138/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.891 - SP (2016/0254898-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há ilegalidade na decretação da prisão preventiva em face da ausência da audiência de custódia e se há excesso de prazo para a formação da culpa.

Depreende-se dos autos que, em decorrência de investigações efetuadas por policiais civis para apurar o comércio ilícito de drogas, o paciente foi preso em flagrante, em 2/2/2016, por guardar em seu apartamento **23,989 quilos de cocaína e 49 gramas de maconha**, além de objetos destinados à preparação e à produção de drogas, quais sejam: **1 balança de precisão; 5 cápsulas para acondicionamento de drogas; 1 rolo de sacos plásticos; 10 frascos de cloridrato de lidocaína (líquido); 2 quilos de sulfato de magnésio; 360 gramas de material sólido particularizado, de coloração esbranquiçada contendo cafeína; 558 gramas de material sólido particularizado, de coloração bege; e 7,876 quilos de material sólido particularizado, de coloração esbranquiçada**, pelo que foi denunciado pela suposta prática das condutas insertas nos arts. 33, *caput*, e 34, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva no dia 10/2/2016, sem a realização de audiência de custódia, o que teria provocado, de acordo com este *writ*, a nulidade da demanda criminal.

Inicialmente, note-se que o Tribunal de origem não apreciou o suposto constrangimento ilegal por ausência de audiência de custódia, de modo que se encontra este Superior Tribunal impossibilitado de apreciá-lo, posto que vedada a supressão de instância, como se verifica, por exemplo, destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]

1. A alegação referente nulidade do processo em decorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de realização de audiência de custódia não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. [...]

(RHC 77.171/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA POR TER SIDO DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

III - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). [...]

(RHC 75.032/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)

[...] 8. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese relativa à necessidade de realização da audiência de custódia, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 363.319/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 23/09/2016)

Ultrapassada essa questão, cumpre verificar se há excesso de tempo de prisão processual, que remonta a 2 de fevereiro de 2016.

A esse propósito, assim decidiu a 12ª Câmara de Direito Criminal da Corte paulista (e-STJ fls. 81/85):

[...] ...a demora para o julgamento não se mostra desarrazoada e resultante de eventual descaso do Juízo, pois justificada em razão da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o que fatalmente implica em maior extensão do prazo da persecução penal. Contudo, tal atraso, por ora, não se mostra decorrente de desídia do d. Magistrado de origem, não se vislumbrando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antemão qualquer constrangimento ilegal.

Desta feita, não se verifica configurado o excesso de prazo. Em situações análogas, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento semelhante:

" [...] Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que a fase instrutória, iniciada há apenas quatro meses, foi protelada pela necessidade de aditamento da denúncia, em razão do surgimento de novas provas. Além disso, o feito é complexo e demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas da Defesa." (RHC 37.440 MG. Rel. Min. Laurita Vaz. J. 25.06.2013). (g.n.)

[...]

Ora, é da orientação deste Superior Tribunal que *"a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Observa-se das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, dos demais elementos dos autos e da movimentação processual obtida do sítio eletrônico da Corte Estadual que, para a instrução do feito, houve necessidade de expedição de várias cartas precatórias para a oitiva de testemunhas (arroladas até mesmo pelo réu), além de diversas outras diligências e outros pedidos para serem analisados pelo Magistrado singular.

Note-se, inclusive, que, no dia 1º/11/2016, vale dizer, após a impetração deste *writ*, o próprio acusado requereu a realização de novas diligências pelo Juízo, o que, decerto, atrasaria o desenrolar da demanda.

Encontra-se o feito aguardando o cumprimento das cartas precatórias expedidas, para o encerramento da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, nota-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, cujo retardo na instrução decorre da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais e da oitiva das testemunhas arroladas – inclusive pela defesa –, em caso que se revela deveras grave, com acusado de intensa periculosidade.

Confira-se como a Sexta Turma desta Corte já concluiu, mesmo em se tratando de crime praticado sem violência e sem grave ameaça à pessoa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MYMBA KUERA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

3. Na espécie, foi constatada relativa complexidade do feito, diante da quantidade de envolvidos (dezenove acusados), além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, que estão recolhidos em Comarcas distintas.

4. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Na hipótese, a custódia cautelar está bem fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (mais de 21 -vinte e uma- toneladas), além do suposto envolvimento do paciente em três organizações criminosas interligadas, voltada para a traficância na Região do Oeste do Paraná, Curitiba/PR e Guarapuava/PR, fornecendo, também, drogas para outros traficantes em São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

6. Ordem denegada. (HC-331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.**

1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise da impugnação aos fundamentos da prisão preventiva.

2. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.**

3. **Não constatada mora estatal em feito complexo, com pluralidade de réus, o qual, embora tenha sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, já se encontra na fase final de instrução, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal.**

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC-338.881/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 5/02/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PORTE DE ARMA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ABERTO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- **Não há como se reconhecer o direito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica, in casu, a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. O processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, no qual se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, roubo circunstanciado, porte de arma e receptação, envolvendo três acusados presos em comarcas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas, bem como dos réus. Verifica-se que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

- Verifica-se que, com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ.

Habeas corpus *não conhecido*. (HC-312.593/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015)

(negritos impostos)

Ausente, pois, o constrangimento ilegal anunciado pelo *habeas corpus*.

Quanto à verificação, ainda que de ofício, da possível existência de falta de fundamentação concreta no decreto de segregação cautelar, é de ver que o impetrante não juntou aos autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Nem mesmo as informações requeridas ao Tribunal estadual lograram sanar a ausência do documento respectivo.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o esmero no aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*

2. *Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*

3. ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.***

4. *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC-54.626/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015) (grifei)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, torna-se impossível analisar a admissível ilegalidade decorrente da falta de motivação suficiente para a prisão.

Ante o exposto, conheço parcialmente a impetração e, no particular, **denego a ordem de *habeas corpus***. Todavia recomendo urgência no prosseguimento do feito ao Juízo singular.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0254898-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001549162016 00015491620168260477 00632321220168260050 1549162016
15491620168260477 20160000637057 2142284412015826 21422844120168260000
2142284412016826000000000 4812016 63621220168260050

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICERO TEIXEIRA
ADVOGADO : CÍCERO TEIXEIRA - SP117133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.